

AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORUMBÁ – MATO GROSSO DO SUL

Autos n.º 0802483-28.2026.8.12.0008

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da Ação de Autofalência de **IBEC – INSTITUTO BARUKI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA – EPP**, em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento aos prazos e determinações contidos na r. sentença das fls. 486-492, expor e requerer o que segue.

I – SÍNTESE PROCESSUAL

Por meio da r. sentença de fls. 486-492, este d. Juízo acolheu o pedido de autofalência formulado por IBEC – Instituto Baruki de Educação e Cultura Ltda – EPP, fixando o termo legal em 13/03/2026, bem como determinando, dentre outras providências:

- i)* a nomeação desta Auxiliar do Juízo para o encargo de Administradora Judicial, com a expedição de termo de



- compromisso e fixação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de proposta de honorários (Item 3);
- ii)** a prestação de contas mensal mediante incidente anexo (Pedido de Providências) e a expedição de correspondências aos credores (Item 4);
 - iii)** a arrecadação e avaliação imediata de bens, documentos e livros, fixando-se o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do plano detalhado de realização dos ativos (Item 5);
 - iv)** a manifestação acerca de eventual viabilidade na preservação de atividade residual provisória (Item 5);
 - v)** a realização de pesquisas e indisponibilidades patrimoniais via SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e CNIB (Item 7);
 - vi)** a intimação da representante legal para assinatura de termo de comparecimento perante o Juízo (Item 15) e entrega dos livros contábeis à Administradora Judicial (Item 16); e
 - vii)** a apresentação de minuta de edital do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 pela Administradora Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para publicação (Item 17).

Passa-se, portanto, ao cumprimento das determinações, bem como ao relato dos atos até então praticados.

II – JUNTADA DO TERMO DE COMPROMISSO

Em atenção ao item 3 da r. sentença, esta Administradora Judicial apresenta o Termo de Compromisso devidamente assinado, agradecendo a confiança no trabalho, bem como assumindo integralmente o *múnus* que lhe foi confiado por este d. Juízo.

III – ARRECADAÇÃO DOS BENS E DO DEPÓSITO PROVISÓRIO

Em cumprimento ao item 5 da r. sentença, a equipe desta Administradora Judicial diligenciou até a sede da Falida, localizada na Rua Cabral, nº 938, Centro, Corumbá/MS, e procedeu à constatação, avaliação e arrecadação dos bens móveis e acervo documental, consoante se depreende do **Auto de Arrecadação de Bens Móveis** anexo.

Ato contínuo, no intuito de viabilizar a imediata remoção dos ativos, esta Auxiliar do Juízo efetuou amplas pesquisas no âmbito local, inclusive consultando a relação de Leiloeiros Públicos Oficiais credenciados junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS).

Contudo, após contato mantido com diversos profissionais da lista oficial, estes informaram expressamente não possuir depósito, galpão ou espaço físico para armazenagem no Município de Corumbá/MS, tampouco manifestaram interesse na assunção da venda dos bens arrecadados, em razão da ausência imediata de local para a guarda e custódia segura destes na comarca.

Diante da carência de opções de armazenamento na cidade, e visando a resguardar a integridade física do acervo arrecadado sem sobrecarregar a Massa Falida com despesas vultosas de transporte para outras localidades, os bens foram provisoriamente mantidos no próprio imóvel onde funcionava a sede do colégio, o qual pertence às sócias da Falida.

Para fins de assegurar a integridade dos bens, as proprietárias do imóvel comprometeram-se a assumir o encargo de fiéis depositárias dos bens arrecadados pelo prazo mínimo de **60 (sessenta) dias**, para que, nesse ínterim,

seja verificada a possibilidade de remoção dos bens e armazenamento em outro local.

Dessa forma, requer-se a **expressa autorização** deste d. Juízo Falimentar para a manutenção provisória dos bens arrecadados no imóvel pertencente às sócias da Falida e, uma vez deferida a medida, a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para a juntada aos autos do respectivo Termo de Fiel Depositário devidamente assinado.

IV – NOMEAÇÃO DE LEILOEIRO E AVALIADOR JUDICIAL

No intuito de dar regular andamento ao processo falimentar e viabilizar a célere realização dos ativos arrecadados, com fulcro no art. 22, III, alíneas "g" e "h", da Lei nº 11.101/2005, requer-se a nomeação de Leiloeiro Público Oficial de confiança deste d. Juízo, devidamente credenciado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), para que proceda à avaliação e aos atos preparatórios de alienação dos bens arrecadados por esta Administradora Judicial, bem como para que já informe a possibilidade de remoção e guarda dos bens até a venda.

V – ARRECADAÇÃO DE DOCUMENTOS E OBTENÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL (ARTS. 104, V, E 110 DA LREF)

No que tange aos livros, papéis e registros contábeis da sociedade falida (item 16 da sentença), relata-se que expressivo volume de documentos societários, operacionais e fiscais já se encontrava guardado no próprio imóvel da sede e foi diretamente arrecadado por esta Auxiliar durante a diligência inicial.

Ademais, por intermédio da representante da Falida, esta Administradora Judicial estabeleceu contato direto com a empresa responsável pela assessoria contábil da empresa, a P & P CONTABILIDADE LTDA., solicitando formalmente a remessa de toda a escrituração contábil existente, notadamente os livros obrigatórios Diário e Razão referentes aos últimos 3 (três) anos.

O escritório contábil informou a esta Auxiliar que está providenciando o levantamento e envio integral de tais arquivos.

Registra-se que, tão logo recepcionada toda a documentação arrecadada, a providência será comunicada no processo, ficando os documentos disponíveis para exame e consulta de todos os credores e interessados na sede desta Administradora Judicial, mediante agendamento prévio em horário comercial, nos endereços e canais já informados nos autos (fls. 515-516).

VI – INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE RESIDUAL

Em estrita observância à determinação do item 5 da r. sentença falimentar, esta Auxiliar esclarece que restou constatada a completa **inatividade** da pessoa jurídica falida.

A instituição encontra-se inteiramente fechada, paralisada desde 06/02/2026, sem qualquer operação comercial/educacional corrente, não havendo utilidade econômica, social ou jurídica na manutenção provisória de qualquer atividade residual.

Requer-se, pois, o prosseguimento da falência sem a continuidade de atividades.

VII – MINUTA DO EDITAL DO ART. 99, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005

Em atendimento ao comando do item 17 da sentença, requer-se a juntada da anexa Minuta do Edital do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, devidamente instruída com a íntegra do decreto de falência e o rol nominal de credores apresentado pela própria Falida no Doc. 21.

Ressalta-se que constou expressamente no cabeçalho da minuta o canal eletrônico exclusivo disponibilizado para o recebimento tempestivo de divergências e habilitações administrativas encaminhadas pelos credores (art. 7º, § 1º, da LREF): **falenciaibec@credibilita.adv.br**.

Requer-se, portanto, a publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) do referido edital.

VIII – COMUNICAÇÕES AOS CREDITORES (ART. 22, I, "A", DA LREF)

Esta Administradora Judicial informa que está ultimando a remessa das correspondências individuais a todos os credores arrolados no feito, contendo a data da quebra, o valor, a origem e a classificação de seus créditos, cujos comprovantes de expedição serão oportunamente acostados aos autos.

IX – OITIVA DA FALIDA (ART. 104 DA LREF)

Em cumprimento ao item 15 da r. sentença, registra-se que esta Administradora Judicial alinhou com a ilustre advogada da Falida o comparecimento virtual de sua representante legal, Sra. Ligia Maria Baruki e Melo, para tomada de depoimento formal e colheita dos esclarecimentos previstos em lei

nesta sexta-feira, dia 11/09/2026. Concluído o ato formal, o termo de oitiva será imediatamente colacionado aos autos.

X – INCIDENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO (ART. 7º-A DA LREF)

Acerca da determinação contida no item 13 da r. sentença falimentar, cumpre pontuar que a Serventia promoveu a expedição das intimações de praxe às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, consoante atestam as certidões de fls. 500 a 502 dos autos eletrônicos.

Desse modo, esta Administradora Judicial informa que aguarda o decurso de prazo e a respectiva resposta formal dos referidos entes públicos com a remessa dos demonstrativos atualizados da dívida ativa.

Havendo confirmação de passivo fiscal inscrito, esta Auxiliar procederá prontamente à instauração e distribuição dos incidentes autônomos de classificação de crédito público (art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005) em face de cada Fazenda Pública, nos exatos termos delineados no comando judicial.

XI – LEVANTAMENTO PROCESSUAL E INDICAÇÃO DOS JUÍZOS

No que tange à ordem de suspensão de ações e execuções contra a devedora e à respectiva indicação dos Juízos competentes (item 9 da r. sentença), informa esta Administradora Judicial que se encontra em fase de requisição e diligenciamento de certidões de distribuição judicial em âmbito nacional, abrangendo as Justiças Estadual, Federal e do Trabalho.

Ato contínuo, esta Administradora Judicial promoverá a devida regularização da representação processual da Massa Falida, intervindo em todos os feitos nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "c", e do artigo 76, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005.

XII – PESQUISAS PATRIMONIAIS DE OFÍCIO

Compulsando o feito, constata-se que ainda não constam dos autos os comprovantes das pesquisas e ordens patrimoniais determinadas de ofício no item 7 da r. sentença, a saber: **(i)** bloqueio financeiro via sistema SISBAJUD (Item 7, "i"); **(ii)** consulta fiscal de declarações via sistema INFOJUD (Item 7, "ii"); **(iii)** inclusão de restrições de transferência e licenciamento via RENAJUD (Item 7, "iii"); e **(iv)** indisponibilidade de bens imóveis através da Central Nacional – CNIB (Item 7, "iv").

Considerando que tais ordens são fundamentais para assegurar a blindagem do patrimônio falimentar e identificar eventuais contas ou bens desconhecidos, requer-se o cumprimento das ordens judiciais pela Serventia, com a juntada dos respectivos relatórios e certidões aos autos.

XIII – PROPOSTA DE HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em estrito cumprimento ao item 3 da r. sentença falimentar, submete-se a este d. Juízo a proposta de remuneração desta Administradora Judicial.

A função de Administrador Judicial traduz verdadeiro múnus público colaborativo com a Justiça e equiparado ao de auxiliar do juízo (REsp nº 1.759.004/RS), exigindo contínua mobilização técnica para a arrecadação, custódia

e liquidação de ativos, resposta a impugnações e habilitações administrativas de dezenas de credores, representação em feitos judiciais conexos e distribuição dos incidentes fiscais do art. 7º-A da LREF.

Para conduzir os trabalhos com rigor e agilidade, a CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. disponibiliza equipe técnica multidisciplinar própria, integrada por advogados, contadores, peritos e administradores, dispensando contratações externas de assessoria técnica que possam onerar o caixa da Massa Falida.

A fixação da verba remuneratória encontra amparo no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005 e observa as diretrizes uniformizadoras da Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Diante do cenário fático em que a sociedade encerrou previamente suas atividades, bem como em razão da antecipação de recursos e da força de trabalho suportada por esta Auxiliar antes de auferir qualquer verba, propõe-se a fixação da remuneração no percentual de **5% (cinco por cento)** sobre o total dos ativos existentes em nome da Massa Falida, inclusive os que vierem a ser liquidados, patamar compatível com a dedicação exigida e estritamente adequado ao limite fixado no art. 24, § 1º, da LREF.

XIV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer o recebimento das informações prestadas e:

i) a juntada do anexo Termo de Compromisso devidamente assinado por esta Administradora Judicial;

ii) a juntada do Auto de Arrecadação de Bens Móveis;

iii) a concessão de expressa autorização judicial para a permanência provisória dos bens arrecadados no imóvel de propriedade das sócias da Falida, deferindo-se, após a referida autorização, o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do Termo de Fiel Depositário a ser firmado por elas;

iv) a nomeação de Leiloeiro Público Oficial e Avaliador de confiança deste d. Juízo, com esteio no art. 22, III, alíneas “g” e “h”, da Lei nº 11.101/2005, para que proceda à avaliação formal e à futura realização/alienação dos bens móveis arrecadados, bem como informe se é possível a remoção e guarda de bens;

v) a juntada da anexa Minuta do Edital do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, determinando-se a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN);

vi) a realização das ordens e a juntada das certidões das pesquisas patrimoniais via SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e CNIB, consoante determinado no item 7 da r. sentença de quebra;

vii) a fixação de remuneração desta Administradora Judicial no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos ativos existentes em favor da Massa Falida, intimando-se a Falida para manifestação em 15 (quinze) dias (item 3 da r. sentença).

Nestes termos, requer deferimento.

Corumbá, 9 de setembro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177